



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Palácio do Congresso Nacional, Anexo II, Ala A, Sala T33 Cep.: 70160-900
Telefones: (61) 3216.6602 / 6611; Fax: (61) 3216.6610; Email: cdeic@camara.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 1.139, DE 2007.

(Apensos os PLs n.º 2.151, de 2007, n.º 2.575, de 2007, n.º 3.301, de 2008, n.º 3.686, de 2008, n.º 6.722, de 2010 e n.º 7.250, de 2010)

Dispõe sobre os critérios de distribuição dos recursos originários da renúncia fiscal a que se refere o parágrafo 7º do art. 19 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Autor: Deputado RAUL HENRY

Relator: Deputado DR. UBIALI

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Raul Henry, inclui quatro incisos ao parágrafo 7º do art. 19 da Lei Rouanet, de forma a promover uma distribuição dos recursos originários da renúncia fiscal, prevista na citada lei, proporcional ao percentual da população regional em relação à totalidade da população brasileira, segundo dados do último levantamento do IBGE. Dessa forma, ficarão definidos tetos regionais para a aplicação dos recursos. Por último, a iniciativa dispõe que o domicílio do beneficiário determinará a região de enquadramento do projeto.

Em sua justificativa, o nobre autor argumenta que, a fim de corrigir as distorções regionais e tornar mais justa a repartição dos recursos oriundos da Lei Rouanet, há que se distribuir os recursos entre as regiões brasileiras de acordo com suas respectivas populações.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foram apensados os Projetos de Lei de n.º 2.151, de 2007, n.º 2.575, de 2007, n.º 3.301, de 2008, n.º 3.686, de 2008, n.º 6.722, de 2010 e n.º 7.250, de 2010, por tratar de matéria correlata à do epigrafado.

De maneira similar ao projeto principal, vários Projetos de Lei acessórios estabelecem mecanismos para a distribuição regional dos recursos oriundos de renúncia fiscal, alterando o art. 19 ou 18 da Lei Rouanet. Nesse sentido, as propostas são as seguintes:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Palácio do Congresso Nacional, Anexo II, Ala A , Sala T33 Cep.: 70160-900
Telefones: (61) 3216.6602 / 6611; Fax: (61) 3216.6610; Email: cdeic@camara.gov.br

- **PL n.º 2.151, de 2007**, de autoria da ilustre Deputada Perpétua Almeida, estabelece que 40% desses recursos serão destinados à Região Sudeste; 27%, para a Região Nordeste; 15% para a Região Sul; 10%, para a Região Norte; e 8%, para a Região Centro-Oeste;
- **PL n.º 2.575, de 2007**, do nobre Deputado Sebastião Bala Rocha, assegura 10% dos valores das doações e patrocínios, oriundos do benefício fiscal previsto, para projetos culturais originários dos Estados da Amazônia Legal;
- **PL n.º 3.301, de 2008**, da lavra do Deputado Carlos Bezerra, dispõe sobre o limite máximo de 43% e mínimo de 8% de projetos aprovados por região em relação ao total apresentado anualmente.
- **PL n.º 3.686, de 2008**, de autoria do Deputado Evandro Milhomen, preconiza a distribuição equitativa entre as cinco regiões brasileiras dos recursos incentivados despendidos em projetos culturais;

O **PL n.º 4.143, de 2008**, do nobre Deputado Eduardo Valverde, além de alterar a distribuição regional de recursos de doação e patrocínio a projetos culturais, impedindo que a concentração de recursos em regiões ou modalidades culturais seja superior a 10%, também altera o art. 4º da Lei Rouanet, de forma a incluir novos objetivos a serem perseguidos pelo Fundo Nacional de Cultura (FNC) e de determinar que o Fundo será administrado pelo Conselho Nacional de Cultura (CNC), também responsável pela avaliação de projetos culturais. Por último, o projeto acessório acrescenta um art. 26-A que prevê que as deduções do imposto de renda devido serão reduzidas em 20% a cada ano até alcançarem o limite de 20% das doações e 10% dos patrocínios, no caso das pessoas físicas; e 5% das doações e 2,5% dos patrocínios, no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. Determina, ainda, que o montante equivalente à média da renúncia fiscal dos últimos 5 anos deverá ser aportado pelo Tesouro Nacional ao Fundo Nacional de Cultura.

A proposição de autoria do Poder Executivo, o **PL n.º 6.722, de 2010**, institui o Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura – Procultura, redesenha o Fundo Nacional de Cultura, cria novos Fundos Setoriais, promove repasses do FNC para fundos estaduais, municipais e do DF, redefine o incentivo fiscal a projetos culturais, prevê a criação do Vale-Cultura por lei específica; dá novo impulso aos Fundos de Investimento Cultural e Artístico – Ficarts, entre outras disposições. A iniciativa do Poder Executivo é, portanto, mais abrangente que os demais projetos em análise, haja vista propor uma nova lei de fomento e incentivo à arte e cultura, substituindo, assim, a Lei Rouanet.

O **PL n.º 6.722/10** é composto por 76 artigos distribuídos em sete capítulos.
Capítulo I – Do Procultura, Seção I - Das Disposições Preliminares institui, em seu



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Palácio do Congresso Nacional, Anexo II, Ala A , Sala T33 Cep.: 70160-900
Telefones: (61) 3216.6602 / 6611; Fax: (61) 3216.6610; Email: cdeic@camara.gov.br

artigo 1º, o Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura – Procultura, “com a finalidade de mobilizar e aplicar recursos para apoiar projetos culturais”, e estabelece os conceitos utilizados no texto da lei. A esse respeito, destacam-se a distinção conceitual entre doação incentivada - transferência de recursos, sem finalidade promocional para projeto cultural previamente aprovado pelo Ministério da Cultura (Minc) - e co-patrocínio incentivado, quando há transferência de recursos com finalidade promocional. No art. 2º são definidos os mecanismos de financiamento do Procultura: o Fundo Nacional de Cultura – FNC; Incentivo Fiscal a Projetos Culturais; o Fundo de Investimento Cultural e Artístico – Ficart; e o Vale-Cultura, a ser criado por lei específica. Em seguida, são listados em 17 incisos os objetivos do Procultura. Do ponto de vista econômico, destacamos a superação dos desequilíbrios regionais e locais (inciso III) e o desenvolvimento da economia da cultura, a geração de empregos, ocupação e renda e o fomento às cadeias produtivas artísticas e culturais (inciso VIII). Por fim, determina que o apoio previsto na lei será concedido a projetos culturais oferecidos ao público em geral, vedando a concessão de incentivo destinados a coleções particulares ou circuitos privados com limitações de acesso.

A **Seção II** – Da Participação da Sociedade na Gestão do Procultura, composta pelos artigos 4, 5 e 6, estabelece que o Procultura observará diretrizes da Comissão Nacional de Incentivo e Fomento à Cultura (CNIC), discrimina os setores da sociedade civil que integram a CNIC, contempladas as diferentes regiões do País, cria os CNICs Setoriais e define as competências da CNIC, dentre as quais a de estabelecer diretrizes da política de utilização dos recursos do Procultura.

A **Seção III** – Dos Procedimentos e Critérios para Avaliação de Projetos Culturais, que conta com quatro artigos, determina que, para receber apoio do FNC e de renúncia fiscal, os projetos culturais serão analisados conforme diretrizes do CNIC e aprovados pelo Ministério da Cultura, conforme regulamento. Nesta seção também trata dos critérios e procedimentos para análise, seleção e classificação dos projetos culturais. A análise constará de três etapas (habilitação, avaliação e enquadramento) e na segunda, serão avaliadas três dimensões: simbólica e cultural, econômica e social. A mensuração e o peso desses critérios serão definidos pelo MinC, após a manifestação do CNIC, ouvidas as CNICs Setoriais. O recebimento dos projetos dar-se-á preferencialmente mediante editais de seleção pública. Tais projetos devem indicar o mecanismo e a modalidade mais adequados para seu financiamento. Preconiza-se, também, que projetos com potencial de retorno comercial serão preferencialmente direcionados para a modalidade de execução de investimento do FNC e dos Fundos de Investimentos Cultural e Artístico - Ficart. O plano anual de atividades do proponente poderá conter despesas administrativas, observado o limite de 10% de seu valor total.

O **Capítulo II** trata do Fundo Nacional da Cultura (FNC). Em sua **Seção I** – Da Finalidade, Constituição e Gestão, composta pelos artigos 11 a 14, fica



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Palácio do Congresso Nacional, Anexo II, Ala A , Sala T33 Cep.: 70160-900
Telefones: (61) 3216.6602 / 6611; Fax: (61) 3216.6610; Email: cdeic@camara.gov.br

estabelecido que o FNC será o principal mecanismo de fomento, incentivo e financiamento à cultura e que 80% dos recursos do FNC serão destinados a proponentes não vinculados a co-patrocinador incentivado ou a poder público nos entes federados, deduzidos os repasses aos fundos públicos de Estados, Municípios e Distrito Federal. Também é vedada a utilização dos recursos do FNC com despesas administrativas do Governo Federal, estadual e municipal, bem como de suas entidades vinculadas. Adicionalmente, criam-se nove fundos setoriais.

A **Seção II** – Dos Recursos e suas Aplicações (arts. 15 a 17) trata das fontes de receitas do FNC: dotações consignadas na lei orçamentária anual (LDO) e seus créditos adicionais; doações e legados; subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza; saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos do FNC e de incentivos fiscais; devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais; 1% da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais; 3% da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais; reembolso das operações de empréstimo realizadas por meio do FNC; retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos em empresas e projetos culturais feitos com recursos do FNC; resultado das aplicações em títulos públicos; conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações; recursos provenientes da arrecadação da Loteria Federal da Cultura, a ser criada por lei específica; saldos de exercícios anteriores; produto do rendimento de aplicações em programas e projetos culturais, bem como nos Ficart e empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades. Determina, ainda, que tais receitas não contemplarão o Fundo do Audiovisual, regido pela Lei 11.437/06. Em seguida, são definidas as modalidades de aplicação dos recursos do FNC, quais sejam: não-reembolsável, preponderantemente por meio de editais de seleção pública de projetos culturais; reembolsáveis, para estímulo da atividade produtiva das empresas culturais, mediante a concessão de empréstimos; e investimento; por meio de associação a empresas e projetos culturais e da aquisição de quotas de fundos privados, com participação econômica nos resultados. Os custos referentes à gestão do FNC não poderão ultrapassar 5% de suas receitas. Também é vedada a utilização de recursos do FNC com despesas de manutenção administrativa do Governo Federal, estadual e municipal, bem como de suas entidades vinculadas.

Na **Seção III** – Dos Fundos, o artigo 18 estabelece que serão destinados aos Fundos Setoriais - excetuado o Fundo do Audiovisual, regido por lei específica - de 10 a 30% dos recursos do FNC, conforme recomendação da CNIC. Além destes recursos, os Fundos Setoriais poderão receber contribuições e outros recolhimentos, destinados a programações específicas. Ademais, fica determinado que contrapartida aos recursos recebidas poderá ser dispensada, no âmbito dos programas setoriais definidos pela CNIC, ou exigida do proponente. Projetos culturais poderão conter despesas administrativas de até 10% de seu custo total,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Palácio do Congresso Nacional, Anexo II, Ala A , Sala T33 Cep.: 70160-900
Telefones: (61) 3216.6602 / 6611; Fax: (61) 3216.6610; Email: cdeic@camara.gov.br

salvo aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativas, os quais poderão conter despesas administrativas de até 15% de seu custo total. Também autoriza que o FNC seja composto por recursos de pessoas jurídicas com fins lucrativos, os quais não gozarão de incentivo fiscal.

O **Capítulo III** dispõe, nos artigos 21, 22 e 23, sobre o Apoio ao Financiamento do Sistema Nacional de Cultura. Nesse sentido, prevê que a União destinará, no mínimo, 30% de recursos do FNC, para repasses a fundos estaduais, municipais e do DF, a serem destinados a projetos culturais escolhidos por seleção pública. Do montante dos Estados, 50% deverá ser transferido aos Municípios, condicionado à existência de fundo de cultura e órgão colegiado oficialmente instituído e à oferta de contrapartida. Por sua vez, dispõe que deve ser aplicado no mínimo 10% dos recursos do FNC em cada região do País.

No **Capítulo IV** – Do Incentivo Fiscal a Projetos Culturais (arts. 24 a 35), é autorizada a dedução, de até 6% do imposto sobre a renda devido pelas pessoas físicas e de até 4% do imposto sobre a renda de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, dos valores despendidos na doação ou co-patrocínio incentivados a projetos culturais aprovados pelo MinC. Deverá ser observado o limite de dedução global da soma das deduções estabelecido no art. 71 da lei e o disposto no art. 3º, § 4º da Lei 9.249 de 26/12/95. O projeto estabelece ainda as três situações em que as doações e co-patrocínios incentivados, realizados por pessoa jurídica, poderão ser abatidos como despesa operacional. Também é limitada a dedução do imposto de renda de pessoa física resultante de transferência de recursos para o patrimônio de fundações que tenham atuação cultural a 1% do imposto devido e, do imposto de renda de pessoa jurídica, a 6%, juntamente com as deduções de que trata o inciso I, § 2º do artigo 24.

O artigo 27, por seu turno, determina que contribuintes pessoas físicas ou pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir do IR devido até 80% dos valores despendidos a título de doações incentivadas. No caso de projetos culturais que tiverem em seu nome a marca do doador incentivado poderão deduzir 40% dos valores despendidos. Quando os valores despendidos em projetos culturais forem a título de co-patrocínio incentivado, a dedução será de 40%, 60% ou 80% desses valores, a ser definido em razão de pontuação obtida pelo projeto cultural no processo de avaliação do projeto. No caso de projetos que tiverem a marca do co-patrocinador incentivado a dedução será de 40% dos valores despendidos. É vedado o aporte de recursos públicos em peças exclusivamente promocionais e institucionais de empresa patrocinadora.

O art. 31, por sua vez, dispõe que será de até 10% do limite de renúncia anual o montante utilizado para o incentivo de projetos culturais que visem a manutenção de equipamentos culturais pertencentes ao poder público; ações empregadas pelo poder público; e ações executadas por organizações do terceiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Palácio do Congresso Nacional, Anexo II, Ala A, Sala T33 Cep.: 70160-900
Telefones: (61) 3216.6602 / 6611; Fax: (61) 3216.6610; Email: cdeic@camara.gov.br

setor. Em seguida, o art. 32 veda a doação e o co-patrocínio incentivados a pessoa ou instituição vinculada ao co-patrocinador ou doador, excluídas as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e com finalidade cultural, criadas pelo co-patrocinador, cujos planos anuais de atividades sejam aprovados pelo MinC no limite de 10% da renúncia anual. No art. 33, é permitido a projetos culturais que buscam co-patrocínio incentiva a acolher despesas de elaboração e administração, nos termos do regulamento, limitadas a 10% do total do projeto. O artigo 34 estabelece que a renúncia a um proponente não será superior a 0,5% do limite de renúncia fiscal previsto anualmente, excetuando-se projetos culturais de preservação do patrimônio cultural material e planos anuais de instituições que realizem seleção pública na escolha de projetos.

O Capítulo V – Do Acompanhamento e Gestão dos recursos do Procultura trata, em seus oito artigos, da prestação de conta dos recursos do Procultura, da criação de Sistema Nacional de Informações Culturais e Cadastro Nacional de Proponentes e co-Patrocinadores, bem como de outras medidas para dar transparência e monitorar o Procultura.

No Capítulo VI – Do Estímulo às Atividades Culturais com Potencial de Retorno Comercial, são definidas as formas de aplicação dos recursos do Procultura em projetos culturais com potencial de retorno comercial. São elas, investimento retornável, garantida a participação do FNC no retorno comercial do projeto e não ultrapassando 20% da dotação anual do Fundo; ou financiamento retornável, condicionado à gratuidade ou redução nos valores dos produtos ou serviços culturais e abrangência em pelo menos quatro regiões do País.

O projeto também autoriza a constituição dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico – Ficarts, cujos recursos serão destinados à aplicação em projetos culturais e artísticos e administrados por instituição financeira autorizada pelo Banco Central. O patrimônio dos Ficarts será representado por quotas emitidas sob a forma escritural, alienadas ao público com intermediação da instituição administradora do Fundo. A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) disciplinará, monitorará e fiscalizará os Ficarts. Esses financiarão bens e serviços culturais considerados sustentáveis economicamente, baseados na avaliação dos administradores do Fundo. Não serão beneficiados por esse mecanismo iniciativas contempladas nos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (Funcines). Os valores despendidos para aquisição de quotas dos Ficarts poderão ser deduzidos do imposto de renda devido de pessoa física e pessoa jurídica tributada com base no lucro real na proporção de 100%, de 2010 a 2013, e de 75%, em 2014. Também determina que os rendimentos e ganhos de capital distribuídos, bem como os auferidos no resgate de quotas, pelos Ficarts sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15%.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Palácio do Congresso Nacional, Anexo II, Ala A , Sala T33 Cep.: 70160-900
Telefones: (61) 3216.6602 / 6611; Fax: (61) 3216.6610; Email: cdeic@camara.gov.br

O **Capítulo VII** trata das infrações, na Seção I, e das penalidades, na Seção II. No art. 57 são listadas as cinco infrações à lei que resultar do projeto em análise. No artigo 58 são estabelecidas as sanções para doador ou co-patrocinador incentivado que vão desde o pagamento do valor atualizado do IR não recolhido, além das penalidades previstas na legislação tributária, até multa e proibição de fruir benefício fiscal, contratar com a administração pública ou participar em linhas de financiamento em estabelecimento oficiais de crédito. Dispõe também que o proponente do projeto é solidariamente responsável pelo valor do IR não recolhido. Finalmente, o art. 59 determina que as sanções serão proporcionais à gravidade da infração e aplicadas isolada ou cumulativamente.

No **Capítulo VIII** – Disposições Finais, entre outros dispositivos, está o art. 60 que reserva 40% das dotações do MinC, quando da elaboração da proposta orçamentária, ao FNC. Este capítulo estabelece ainda que, para projetos financiados com no mínimo 60% de recursos incentivados, a União poderá exigir licenciamento de direitos sobre as obras intelectuais, em caráter não exclusivo e de forma não onerosa, exclusivamente para fins não-comerciais e estritamente educacionais, culturais e informativos. Dispõe-se também que os recursos recebidos para execução de projeto cultural aprovado pelo Minc não serão computados na base de cálculo do IR, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, desde que efetivamente utilizados na execução dos referidos projetos. A aplicação dos recursos, por sua vez, não constitui despesa para fins de apuração do IR e da CSLL e não dá direito a crédito de PIS e de COFINS.

Por fim, o **PL n.º 7.250, de 2010**, de autoria da Deputada Maria Lúcia Cardoso, altera a legislação tributária para elevar o limite de dedução das doações para projetos culturais de 4% para até 6% do imposto de renda devido. Também eleva de 6% para 8% a soma das deduções referentes a contribuições para os fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, a contribuições em favor de projetos culturais, aprovados no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac e os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, conforme previsto na Lei n.º 8.313 de 23/12/91. De forma a compensar o aumento da renúncia fiscal proposta, a iniciativa propõe aumentar a contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devida pelos fabricantes de cigarros.

Os projetos estão sujeitos à apreciação por este Colegiado, que ora os examina, pela Comissão de Educação e Cultura, pela Comissão de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, que deverá emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e regimentalidade das iniciativas. As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de prioridade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Palácio do Congresso Nacional, Anexo II, Ala A , Sala T33 Cep.: 70160-900
Telefones: (61) 3216.6602 / 6611; Fax: (61) 3216.6610; Email: cdeic@camara.gov.br

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL n.º 1.139, de 2007.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em geral, os projetos em exame criam mecanismos para a desconcentração regional dos recursos, destinados a ações e produtos culturais, oriundos de renúncia fiscal prevista na Lei Rouanet. Nesse sentido sugerem-se desde mecanismos baseados na participação da população regional em relação à totalidade da população brasileira, na garantia de recursos para estados da Amazônia Legal, na adoção de percentuais fixos e pré-determinados e no estabelecimento de limites máximo e mínimo de projetos aprovados por região brasileira. A intenção das propostas é, em linhas gerais, promover a redistribuição dos recursos da Região Sudeste, que concentrou ao longo dos 18 anos de vigência da Lei Rouanet, cerca de 80% dos recursos da cultura captados via renúncia fiscal, para outras regiões do país.

A esse respeito, concordamos com as aludidas iniciativas. Convém ressaltar que, dos recursos públicos destinados ao fomento à cultura, 80% são oriundos de renúncia fiscal e apenas 20% provêm de fontes orçamentárias. Para se ter uma idéia, em 2008, o montante de recursos investidos pelo Fundo foi da ordem de R\$ 280 milhões e por meio de renúncia fiscal, de R\$ 1,2 bilhão. Por sua vez, dos recursos de incentivos fiscais, o aporte privado tem diminuído na proporção inversa do aumento do percentual de dedução, que subiu para 100% do valor doado ou patrocinado com a publicação da Lei n. 9.874/99. Como resultado, do total de recursos captados via renúncia fiscal, 90% é investimento público e apenas 10% são aportes privados.

Em que pese a quase totalidade dos recursos aportados à cultura via renúncia fiscal serem recursos públicos, as decisões de investimento são eminentemente tomadas por empresas. Nesse sentido, as empresas decidem quais projetos apoiar com a aprovação do MinC, que avalia preços dos projetos e se estes precisam de apoio financeiro e, então, emite certificado de captação. Sendo assim, a função distributiva do sistema tributário é perdida, privilegiando os grandes centros econômicos que concentram as grandes empresas, setores culturais e proponentes. Por esses motivos, posicionamo-nos favoravelmente aos projetos em comento, que visam combater uma dessas distorções – as desigualdades regionais na aplicação dos recursos destinados à cultura em nosso País.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Palácio do Congresso Nacional, Anexo II, Ala A, Sala T33 Cep.: 70160-900
Telefones: (61) 3216.6602 / 6611; Fax: (61) 3216.6610; Email: cdeic@camara.gov.br

O último projeto apensado, por sua vez, pretende alterar a legislação tributária para elevar o limite de dedução para projetos culturais, compensando, o possível aumento da renúncia fiscal, com a elevação da tributação do PIS/PASEP e da COFINS sobre o cigarro.

Em que pese o mérito econômico das iniciativas propostas, a análise da implementação da Lei Rouanet mostrou que os problemas não se limitaram à concentração regional dos recursos da renúncia fiscal. De acordo com o Ministério da Cultura, os resultados obtidos pela Lei Rouanet também se revelaram excludentes por segmento cultural, haja vista que apenas seis setores da cultura têm direito à dedução integral das despesas do projeto do imposto de renda devido; por proponente, já que 50% dos recursos foram concentrados em 3% dos autores de projetos culturais; e por natureza da ação cultural, em que grandes produções receberam mais da metade do total de investimentos realizados. O modelo atual, portanto, revelou-se inadequado para atender à crescente diversidade de ações, direitos e necessidades culturais demandados pela sociedade brasileira.

Esse cenário, portanto, clama por uma revisão mais abrangente dos mecanismos de fomento à cultura no Brasil. Sendo assim, o Poder Executivo, por meio do PL n 6.722, de 2010, propôs a construção de um novo marco regulatório para o setor da cultura. Trata-se de sugerir mudanças que afetarão a totalidade dos recursos para a cultura, que inclui tanto os recursos orçamentários (administração direta e Fundo Nacional de Cultura) como também os recursos de renúncia fiscal. Uma das mais importantes medidas, assim, é tornar o Fundo Nacional de Cultura – FNC o principal mecanismo de investimentos do Ministério da Cultura. Além deste mecanismo de financiamento e do Incentivo Fiscal a Projetos Culturais, o Procultura também conta com o Fundo de Investimento Cultural e Artístico – Ficart e o Vale-Cultura, a ser criado por lei específica.

No tocante ao FNC, a proposta pretende fortalecê-lo, mediante o aporte de novos recursos e da criação de novas formas de financiamento. As novas fontes de financiamento do FNC, previstas no PL, constituem-se de recursos provenientes da arrecadação da Loteria Federal da Cultura, a ser criada por lei específica; do produto do rendimento de aplicações em programas e projetos culturais, bem como nos Ficarts; do retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos em empresas e projetos culturais feitos com recursos do FNC, antes vedado; e de empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades.

Outra grande inovação promovida pela proposição oriunda do Poder Executivo diz respeito à criação de oito Fundos Setoriais e a inclusão do Fundo do Audiovisual no âmbito do FNC. Além de contarem com a participação de especialistas de vários setores da sociedade civil que trarão maior consistência à análise de projetos, os Fundos Setoriais contarão com fontes próprias de financiamento, constituídas por 10% a 30% dos recursos do FNC, conforme



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Palácio do Congresso Nacional, Anexo II, Ala A , Sala T33 Cep.: 70160-900
Telefones: (61) 3216.6602 / 6611; Fax: (61) 3216.6610; Email: cdeic@camara.gov.br

recomendação da Comissão Nacional de Incentivo e Fomento à Cultura – CNIC, assegurando-se, assim, recursos mínimos para todos os setores culturais.

Ressalte-se também a previsão contida na iniciativa em tela de que 30% dos recursos do FNC sejam transferidos para fundos públicos de Estados, Distrito Federal e Municípios para o financiamento de projetos culturais escolhidos por cada ente federado mediante seleção pública. Essa medida, com a qual estamos absolutamente de acordo, visa a fortalecer o Sistema Nacional de Cultura e favorecer o acesso de pequenos projetos culturais aos recursos disponíveis. Dos recursos destinados ao Estado, 50% deverão ser transferidos aos Municípios.

Do ponto de vista da distribuição regional de recursos, o projeto dispõe que deve ser aplicado no mínimo 10% dos recursos do FNC em cada região do País. Observe-se que a Lei Rouanet não se pronuncia quanto a alocação regional de recursos, o que consolidou desigualdades. Em 2009, dos recursos incentivados, a Região Norte recebeu 0,45%; o Centro-Oeste, 3,84%; o Nordeste, 6,91%; e a Região Sul, 9,69%. A distribuição dos recursos orçamentários - que representam apenas 20% do total de recursos, conforme previamente mencionado -, é mais desconcentrada.

Outra medida proposta pelo PL 6.722/10 refere-se à destinação de 80% dos recursos do FNC a proponentes culturais da sociedade civil não vinculados a co-patrocinador incentivado ou a poder público nos entes federados, deduzida a transferência mínima de 30% a fundos públicos de Estados, Municípios e DF. Dessa forma, reduz-se substancialmente a necessidade de patrocínio, que privilegia projetos que trazem ganho de imagem à marca da empresa, e valoriza-se a dimensão cultural e o impacto de cada projeto na cultura.

O FNC deverá seguir plano de diretrizes e critérios e prioridades de investimentos estabelecidos pela CNIC, ampliando o papel da Comissão. Também serão criadas CNICs setoriais, com ampla participação da sociedade civil e uma rede de pareceristas especializados, que avaliarão os projetos que pretendem acessar seja os recursos do Fundo seja os da renúncia fiscal, segundo três dimensões: simbólica e cultural, econômica e social. A adoção de critérios definidos em lei, evitando deixar essas definições para regulamentação, impede uma análise subjetiva e garante-se a impessoalidade da avaliação dos projetos. Com o novo FNC, depois que o projeto é avaliado e aprovado no Minc, os recursos vão direto para o realizador, sem necessidade de patrocinador, eliminando uma etapa do processo.

No tocante aos recursos advindos de incentivos fiscais a projetos culturais, foram criadas três faixas de dedução do imposto sobre a renda: 40%, 60% e 80% dos valores despendidos a título de co-patrocinio incentivado. No caso de doações incentivadas, a dedução permitida é de até 80% dos valores despendidos. E ainda, para projetos culturais que tiverem em seu nome a marca do doador



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Palácio do Congresso Nacional, Anexo II, Ala A, Sala T33 Cep.: 70160-900
Telefones: (61) 3216.6602 / 6611; Fax: (61) 3216.6610; Email: cdeic@camara.gov.br

incentivado esse percentual cai para apenas 40% dos valores despendidos. Na Lei Rouanet, os percentuais de dedução dos valores destinados a projetos são de 30% e 100%, o que desestimula a empresa a investir seus próprios recursos em cultura. Frente a esse errôneo mecanismo de incentivo, de acordo com dados do MinC, apenas 5% das empresas com lucro real fazem uso do incentivo fiscal e, quando o fazem, utilizam a alíquota de 100%. Esses dados revelam, de forma inequívoca, as distorções geradas ao longo da vigência da Lei.

A proposta do Poder Executivo também limita a captação de renúncia fiscal por meio indireto, isto é, por governos e institutos ligados a patrocinadores. Dessa forma, prevê um teto de 10% do montante anual captado para esses proponentes, o que resulta em maior disponibilidade de recursos para os artistas.

Diferentemente da Lei Rouanet, em que os percentuais de renúncia são atribuídos por áreas da cultura, a proposta do novo marco regulatório da cultura estabelece que esse percentual estará relacionado com o mérito cultural, independentemente de sua área. Assim, quanto maior seu impacto cultural, maior o percentual de renúncia. Eliminam-se, assim, situações, a nosso ver injustas, em que a música popular estava habilitada a receber apenas 30% de renúncia e a música erudita, a 100%, valorizando-se a qualidade dos projetos.

Outro aspecto positivo introduzido pelo projeto em apreço diz respeito à construção de mecanismos de incentivo que objetivam segmentar o mercado cultural, separando-se projetos pouco atraentes do ponto de vista financeiro, os quais terão acesso garantido a uma parcela dos recursos, dos projetos com potencial de retorno comercial. Esses últimos, que antes não acessavam recursos orçamentários, poderão contar com a nova modalidade de investimento do FNC e com o aperfeiçoamento do Ficart, que, previsto na Lei Rouanet, não chegou a ser implementado. Isso aconteceu porque era mais vantajoso para os patrocinadores contarem com 100% de renúncia fiscal (percentual este instituído com a edição da Lei n.º 9.874/99 e da MP n.º 2.228-1/01), do que assumirem riscos inerentes à qualquer atividade produtiva. Conclui-se que os incentivos definidos na Lei Rouanet, portanto, não se mostraram eficientes para separar projetos que, de fato, necessitam de recursos públicos não-reembolsáveis, daqueles que poderiam ser implementados com recursos privados ou mesmo com recursos do FNC, desde que garantida a participação pública nos resultados financeiros do projeto. Como exemplo dessa situação, tem-se, o caso extremado de concessão de recursos renunciados no mecenato ao *Cirque du Soleil*.

Dessa forma, para que os Ficarts se tornem mais atraentes aos investidores, de 2010 a 2013, o percentual de renúncia foi fixado em 100% dos valores despendidos com projetos culturais, e, em 2014, esse percentual cai para 75%. Nos anos seguintes, esses valores serão decrescentes e fixados em



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Palácio do Congresso Nacional, Anexo II, Ala A , Sala T33 Cep.: 70160-900
Telefones: (61) 3216.6602 / 6611; Fax: (61) 3216.6610; Email: cdeic@camara.gov.br

regulamento. Espera-se alavancar os Ficarts que terão percentual de renúncia superior ao das aplicações diretas.

Uma modificação apresentada pelo projeto em apreço que nos parece muito apropriada para a correção de outra distorção da Lei Rouanet é a que trata do licenciamento de direitos sobre as obras que recebem 100% de recursos públicos. Dessa forma, em caráter não exclusivo e de forma não onerosa, após o fim da carreira comercial do bem cultural, o governo poderá utilizá-la exclusivamente para fins não-comerciais e estritamente educacionais, culturais e informativos. Da forma como hoje se encontra a questão dos direitos do autor expressa na Lei, o governo paga duplamente por obras intelectuais, já que tem que recomprar o mesmo produto que já financiou por meio de renúncia fiscal, o que, em nosso entender, é um contrasenso.

O projeto determina ainda o fim da tributação dos projetos incentivados e a anistia de realizadores que foram autuados pela Receita Federal, na vigência da Lei Rouanet. Dessa forma, apenas eventuais rendimentos dos projetos que recebem recursos via fundo ou via renúncia fiscal serão tributados.

Finalmente, é assegurado um período de transição entre a lei antiga e a nova, com o intuito de promover uma adaptação gradual aos novos ditames, de modo a não gerar insegurança jurídica aos atores envolvidos.

Importante mencionar que o projeto não apenas reformula o lado da oferta por produtos e serviços culturais, como também cria o Vale-Cultura, a ser instituído por lei específica. O projeto de lei, enviado ao Congresso Nacional, em 2009, onde recebeu o número 5798, foi aprovado na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, retornou à esta Casa, onde aguarda aprovação pelo Plenário para que seja submetido à sanção presidencial. O Vale-Cultura, no valor de R\$ 50,00, é voltado para ampliar o acesso de trabalhadores a produtos e ações culturais, valendo-se de renúncia fiscal, e será custeado pelo governo, empresas e trabalhadores. Seu objetivo é ampliar o consumo cultural, transformando um cenário em que apenas 14% dos brasileiros vão ao cinema uma vez por mês, 92% nunca frequentaram museus e 78% nunca assistiram a um espetáculo de dança.

Em suma, julgamos que as modificações propostas pelo PL 6.722, de 2010, aperfeiçoam os mecanismos de fomento e incentivo à cultura, e corrigem distorções produzidas pela Lei Rouanet ao longo de sua vigência, malgrado todos os avanços por ela alcançados em prol da área da cultura e os recursos por ela dirigidos à cultura (R\$ 8 bilhões em 18 anos). Esse novo marco regulatório é, a nosso ver, capaz de atender as demandas culturais da sociedade brasileira e, do ponto de vista econômico, promover maior equidade do investimento em cultura, por meio de uma autêntica parceria entre as esferas pública e privada. Nesse sentido, o projeto do Poder Executivo preconiza o compartilhamento de critérios de decisão para o acesso a recursos públicos, por meio da avaliação de projetos segundo



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Palácio do Congresso Nacional, Anexo II, Ala A, Sala T33 Cep.: 70160-900
Telefones: (61) 3216.6602 / 6611; Fax: (61) 3216.6610; Email: cdeic@camara.gov.br

critérios públicos. Dessa forma serão definidas as alíquotas de dedução do imposto de renda devido: quanto maior o interesse público, maior o investimento público no projeto.

A reforma proposta deverá aportar mais recursos para a cultura, mediante o fortalecimento do Fundo Nacional de Cultura e do redesenho de incentivos do mecenato. Pretende-se assim reverter um cenário em que a maioria dos investimentos federais para o setor são oriundos de renúncia fiscal, cabendo aos recursos orçamentários um papel coadjuvante. Para tanto, além de ampliar as fontes de recursos para a cultura, há que se aumentar a participação privada no total de recursos captados por meio de incentivo fiscal, mudando-se a realidade da última década em que o aumento da captação veio acompanhado da diminuição do apoio privado.

Dessa forma, será possível criar os estímulos necessários para o desenvolvimento de uma economia da cultura sólida e sustentável. Vale frisar que a indústria da cultura é responsável, segundo estimativa do Banco Mundial, por 7% do PIB global e, no Brasil, de acordo com o IPEA, representa 5% do PIB. O IBGE registrou, ainda, 320 mil empresas no setor que geram 1,6 milhão de emprego. Portanto, trata-se de um setor econômico estratégico que, a nosso ver, ganhará novo impulso com as modificações e inovações propostas pelo PL 6.277/10.

Em que pesem possuírem inegável mérito econômico, por todos os motivos mencionados ao longo de nosso Parecer, não acatamos o projeto principal e os demais projetos acessórios por estarem incluídos no escopo da iniciativa do Poder Executivo, mas abrangente.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.722, de 2010, e pela rejeição dos Projetos de Lei n.º 1.139, de 2007, n.º 2.151, de 2007, n.º 2.575, de 2007, n.º 3.301, de 2008, n.º 3.686, de 2008, n.º 4.143, de 2008, e n.º 7.250, de 2010.**

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado **DR. UBIALI**
Relator